



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989814 - SC (2025/0094811-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L F M (PRESO)
ADVOGADOS : BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644
LUCAS SCHIRMER DE SOUZA - SC062884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se buscava a produção de prova em ação de justificação criminal, alegando quebra da cadeia de custódia de vídeo utilizado como fundamento para condenação.
2. O Juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Crimes contra a Criança e Adolescente de Joinville-SC rejeitou o pedido, entendendo que a parte requerente pretendia revisar provas já analisadas durante a instrução processual, não se tratando de prova nova.
3. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação, afirmando que a justificação criminal destina-se à produção de provas novas, não se prestando à reabertura da instrução processual ou à retificação de provas conhecidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a justificação criminal pode ser utilizada para reavaliar provas já conhecidas e analisadas durante a instrução processual, sob a alegação de quebra da cadeia de custódia.
5. Outra questão é se a justificação criminal pode ser utilizada para a oitiva de assistente técnico que identificou suposta quebra na cadeia de custódia do vídeo utilizado na condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A justificação criminal não se presta à reabertura da instrução processual ou à reavaliação de provas já conhecidas, mas sim à produção de provas novas que não foram confeccionadas na ação penal originária.
7. A alegação de quebra da cadeia de custódia do vídeo não constitui prova nova capaz de reverter a decisão judicial fundamentada em conjunto probatório sólido.
8. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a reabertura da instrução criminal em sede de justificação é inviável quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A justificação criminal destina-se à produção de provas novas, não se prestando à reabertura da instrução processual ou à reavaliação de provas já conhecidas. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia não constitui prova nova capaz de reverter decisão judicial fundamentada em conjunto probatório sólido".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 69.390/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2016; STJ, AgRg no HC 302.652/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 1/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989814 - SC (2025/0094811-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L F M (PRESO)
ADVOGADOS : BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644
LUCAS SCHIRMER DE SOUZA - SC062884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se buscava a produção de prova em ação de justificação criminal, alegando quebra da cadeia de custódia de vídeo utilizado como fundamento para condenação.
2. O Juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Crimes contra a Criança e Adolescente de Joinville-SC rejeitou o pedido, entendendo que a parte requerente pretendia revisar provas já analisadas durante a instrução processual, não se tratando de prova nova.
3. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação, afirmando que a justificação criminal destina-se à produção de provas novas, não se prestando à reabertura da instrução processual ou à retificação de provas conhecidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a justificação criminal pode ser utilizada para reavaliar provas já conhecidas e analisadas durante a instrução processual, sob a alegação de quebra da cadeia de custódia.
5. Outra questão é se a justificação criminal pode ser utilizada para a oitiva de assistente técnico que identificou suposta quebra na cadeia de custódia do vídeo utilizado na condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A justificação criminal não se presta à reabertura da instrução processual ou à reavaliação de provas já conhecidas, mas sim à produção de provas novas que não foram confeccionadas na ação penal originária.

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia do vídeo não constitui prova nova capaz de reverter a decisão judicial fundamentada em conjunto probatório sólido.

8. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a reabertura da instrução criminal em sede de justificação é inviável quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A justificação criminal destina-se à produção de provas novas, não se prestando à reabertura da instrução processual ou à reavaliação de provas já conhecidas. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia não constitui prova nova capaz de reverter decisão judicial fundamentada em conjunto probatório sólido".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 69.390/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2016; STJ, AgRg no HC 302.652/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 1/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L. F. M.** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, a parte agravante alega que a análise sobre o ineditismo da prova não é cabível no bojo da ação de justificação, mas na revisão criminal.

Sustenta que ao juízo da justificação criminal compete apenas observar as formalidades legais para a produção da prova, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre a ocorrência ou não do fato objeto do pedido.

Argumenta que a justificação criminal não tem por objetivo a mera reinquirição de testemunhas já ouvidas no processo de condenação ou o arrolamento de novas testemunhas sobre os fatos, mas da oitiva do assistente técnico subscritor de um parecer que identificou a quebra na cadeia de custódia do vídeo utilizado como fundamento para a condenação.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante exposto na decisão agravada, o Juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Crimes contra a Criança e Adolescente de Joinville-SC rejeitou o pedido em ação de justificação criminal, entendendo que "a parte requerente pretende revisar provas que já foram analisadas durante a instrução processual", salientando que "[a] gravação do vídeo da cena que fundamentou a condenação não é prova nova e qualquer tipo de questionamento/impugnação em relação a sua utilização deveria ter sido feita durante a instrução da ação penal" (e-STJ, fls. 19-20).

Concluiu, assim, que "ao prever a possibilidade de revisão criminal pela descoberta de provas novas, como dispõe o art. 621, inciso, III, do CPP, deve-se atentar a provas efetivamente novas e não à revisitação de provas que já foram analisadas durante a instrução processual." (e-STJ, fl. 20).

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação, registrando corretamente que "a Justificação Criminal é um procedimento que tem como objetivo documentar formalmente provas relevantes para futura interposição de revisão criminal. Não se presta ela, pois, para a reabertura da instrução processual ou à retificação de provas conhecidas, uma vez que se destina à produção de provas novas que não foram confeccionadas na ação penal originária." (e-STJ, fl. 16).

E que, no caso em tela, trata-se de pretensão de "reavaliação do vídeo de abuso sexual praticado anexado nos autos originários, o que definitivamente não se constitui em prova nova, **mormente porque a mídia em questão foi avaliada por perícia técnica à época da ação penal**, tendo a Defesa pleno acesso e possibilidade de contrapor a prova." (e-STJ, fl. 16; grifou-se).

Concluiu, assim, que "não constituindo a oitiva da vítima (um novo perito) prova nova capaz de reverter decisão judicial fundamentada em um conjunto probatório sólido, preservando-se a segurança jurídica e a coerência do processo penal [...], a sentença deve permanecer inalterada por seus próprios fundamentos." (e-STJ, fl. 16).

O que se percebe é que a defesa ajuizou justificação criminal, buscando desconstituir toda a verdade então alcançada pela robusta instrução promovida no processo de conhecimento, alegando quebra da cadeia de custódia do vídeo que embasou a condenação. No entanto, as instâncias ordinárias compreenderam que a diligência não constitui prova nova capaz de reverter a decisão judicial fundamentada em conjunto probatório sólido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

No contexto acima delineado, já decidiu esta Corte que, é "**inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade**" (RHC N.º 69.390/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2016, grifou-se).

Por fim, compreendo que decidir de forma diversa da Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do *writ*, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 214 E 224, A, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM DEMAIS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. RETRATAÇÃO DE TESTEMUNHAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS.

1. Em sede de *habeas corpus*, não é possível a revisão da conclusão do acórdão impugnado no sentido da insuficiência da justificação judicial da vítima, inocentando o réu, em virtude de a condenação ter sido amparada, também, em outras provas dos autos. Necessidade de reexame de matéria fática, o que é defeso na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.

2. O Tribunal de origem não analisou a alegação de que as testemunhas teriam afirmado que suas anteriores acusações seriam falsas, inocentando o ora agravante. Matéria que não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A eventual retratação das testemunhas de acusação deve ser feita, necessariamente, por meio do prévio procedimento de justificação judicial, perante o Juízo de primeiro grau, e somente depois deve ser ajuizado o pedido revisional, não bastando, para tal mister, uma simples declaração com firma reconhecida.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 302.652/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 1/6/2018; grifou-se.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0094811-0

AgRg no HC 989.814 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50411362620238240038 50444521320248240038

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BERNARDO LAJUS DOS SANTOS

ADVOGADOS : BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644

LUCAS SCHIRMER DE SOUZA - SC062884

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : L F M (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F M (PRESO)

ADVOGADOS : BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644

LUCAS SCHIRMER DE SOUZA - SC062884

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025